



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
3107/2020

Nº do Protocolo
3309/2020

Data do Protocolo
13/04/2020 15:17:24

Data de Elaboração
13/04/2020 15:17:24

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
240/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

CARLOS VON

Ementa:

Obriga os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia a fornecerem máscaras faciais e álcool em gel, na forma em que especifica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2020

Obriga os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia a fornecerem máscaras faciais e álcool em gel, na forma em que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicas, que se encontrarem em funcionamento nas suas dependências físicas durante a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, disponibilizarem máscaras faciais e álcool em gel aos seus funcionários e servidores.

Parágrafo único. O álcool em gel deverá ser fornecido em local de fácil acesso, nas proximidades do ambiente de trabalho dos respectivos funcionários e servidores, preferenciando-se, o lugar destinado para o atendimento ao público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial e perderá sua eficácia a partir da revogação do ato que decretou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir norma cogente destinada aos estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicos que se encontrarem em funcionamento nas suas dependências físicas durante a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus para que estes disponibilizem máscaras faciais e álcool em gel aos seus funcionários e servidores, tendo em vista a exacerbada necessidade de desenvolver ações coordenadas de combate e prevenção ao alastramento de covid-19 no estado, cujos casos clínicos de diagnósticos positivos da doença elevam-se diariamente.

A *mens legis* do projeto de lei atrela-se à preservação da saúde dos indivíduos e manutenção da higidez do sistema público de saúde, tendo em vista a facilidade de contágio da doença em locais de elevada circulação de pessoas, os quais são recorrentes em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos que se encontram em funcionamento e, sobretudo, em atendimento ao público em geral.

Assim, em circunstâncias peculiares, nas quais a imposição de políticas de preservação da saúde alheia se afigura necessária para que a coletividade não padeça em prejuízos incontornáveis, a presente proposição legislativa se mostra como medida que se impõe, razão pela qual, ante a inegabilidade da constitucionalidade do escopo legiferante desta proposição, bem como a observância à juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa desta prematura norma jurídica e, não se olvidando a relevância temática apresentada através deste projeto inaugural, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 13 de abril de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 13 de abril de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 14 de abril de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 04.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 4 de maio de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 240/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de maio de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 240/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 14 de maio de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador (Ales Digital) - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 19 de maio de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 240/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 240/2020

AUTOR: Deputado Carlos Von

EMENTA: Obriga os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia a fornecerem máscaras faciais e álcool em gel, na forma em que especifica.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2020, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Von, que visa a estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicas, que se encontrarem em funcionamento nas suas dependências físicas durante a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, disponibilizarem máscaras faciais e álcool em gel aos seus funcionários e servidores, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicas, que se encontrarem em funcionamento nas suas dependências físicas durante a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, disponibilizarem máscaras faciais e álcool em gel aos seus funcionários e servidores.

Parágrafo único. O álcool em gel deverá ser fornecido em local de fácil acesso, nas proximidades do ambiente de trabalho dos respectivos funcionários e servidores, preferenciando-se, o lugar destinado para o atendimento ao público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial e perderá sua eficácia a partir da revogação do ato que decretou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 240/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O projeto foi protocolado no dia 13/04/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020.

Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, no despacho da fl. 07, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade.

Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

Por fim, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 240/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o projeto dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo, afrontando a Constituição Estadual, no seu art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e art. 91, inciso I, que tratam da iniciativa privativa do Governador de Estado para a apresentação de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias de Estado, bem como do exercício, com auxílio dos Secretários de Estado, da direção superior da administração estadual. Confira, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

A regra da Constituição Estadual, por sua vez, está em sintonia com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo de criação de órgãos e Ministérios (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CF), bem como possibilita a edição de decreto executivo autônomo para a organização administrativa (art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).





De fato, conquanto o projeto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, dispôs sobre organização administrativa e da administração do Poder Executivo.

Neste Prisma, estabelece a Constituição Federal que devem ter origem no Poder Executivo disposições normativas acerca da organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devendo ser objeto de decreto do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea a, *verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;** [...] (original sem destaque)

Com efeito, as disposições normativas relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicarem aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei ordinária, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membro, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal – princípio da simetria. Neste sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 240/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.³

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual –, com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos, declarou a inconstitucionalidade formal subjetiva de lei estadual de iniciativa parlamentar que impôs a órgão do Poder Executivo estadual incumbências administrativas, *verbis*:

¹ STF - ADI 2329/AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010

² STF - ADI 2806/RS - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/2003

³ STF - ADI 2857/ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembléia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual).⁴

Deste modo, quando há pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Com efeito, o projeto de lei transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Estadual, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo. Nesse sentido, segue Julgado do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual foi mantido em sede de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.498/2012. **Obrigação de manter a temperatura adequada nas salas de aula das instituições de ensino localizadas no Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Diploma promulgado pela Câmara Municipal. Dispositivo constitucional que preceitua ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de norma que se relacione a organização e o funcionamento da administração estadual.** Criação de despesa sem dotação orçamentária. Violação ao princípio da separação de poderes e da livre iniciativa. Procedência do pedido. ⁵ (original sem destaque)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,

⁴ TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do Julgamento: 16/03/2006

⁵ TJRJ. ADI 0052919-10.2013.8.19.0000. Relator(a): DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM, julgado em 27/05/2014.





salientando, dentre outros motivos, que a decisão recorrida encontrava-se em conformidade com a jurisprudência da Corte, no sentido da inconstitucionalidade da lei de origem parlamentar que determinava ao executivo a climatização nas dependências dos estabelecimentos de saúde. Observe, *in verbis*:

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (Doc. 2): “REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.523/2012, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL DISPÕE SOBRE A TEMPERATURA ADEQUADA NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE LOCALIZADOS NA REFERIDA UNIDADE FEDERATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL TAMBÉM DE ORDEM MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE TRATA DE MATÉRIA AFETA ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO, BEM COMO À SAÚDE, TEMAS QUE SE ENCONTRAM FORA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS QUE COMETEU PRIVATIVAMENTE À UNIÃO A ATRIBUIÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PROTEÇÃO À SAÚDE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO FOI ATRIBUÍDA APENAS AO ESTADO, COM EXCLUSÃO DOS ENTES MUNICIPAIS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 74, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE REPRODUZ, POR SIMETRIA, O ARTIGO 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, A DEFESA DA SAÚDE CONSISTE EM TEMA QUE, MESMO PARA AUTORIZAR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLEMENTAR, EXIGE A PRESENÇA DE ALGUM INTERESSE MARCANTEMENTE LOCAL, SEGUNDO A DICÇÃO DO ARTIGO 358, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPETIÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTENSIDADE DO CALOR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE NÃO CONSTITUI ESPECIFICIDADE APTA A JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 74, INCISO XII, 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA ‘D’, 145, INCISO VI, E 358, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (...) **Ainda que fosse possível superar esse grave óbice, o apelo extremo não teria chances de êxito, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta CORTE.** Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas turmas do Supremo Tribunal Federal: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino





públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE 1.075.428-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018) “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 785.019, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 14/5/2018) “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – LEI Nº 2.774/2005 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A VENDA DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS, EM DROGARIAS E EM ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART. 24, INCISO XXII, §§ 1º E 2º) – INOCORRÊNCIA – NORMA ESTATAL CUJO CONTEÚDO MATERIAL, NA REALIDADE, ESTABELECE REGRAS SOBRE COMÉRCIO LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, INCISO II) – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – ADPF JULGADA IMPROCEDENTE.” (ADPF 273, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 23/6/2017). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 23 de julho de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator⁶

Logo, apesar da louvável iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, por vício de iniciativa.

⁶ STF. ARE 847940, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 23/07/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06/08/2018 PUBLIC 07/08/2018.





Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

Logo, não merece prosperar o recurso interposto à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, devendo ser mantido o despacho denegatório proferido pela Mesa Diretora da Casa.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei n.º 240/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Carlos Von, e, por conseguinte, **pela MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora**, não devendo seguir sua tramitação regular nesta Casa de Leis.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 18 de maio de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 19 de maio de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 25 de junho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 240/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 240/2020

AUTOR: Carlos Von

EMENTA: *Obriga os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia a fornecerem máscaras faciais e álcool em gel, na forma em que especifica.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Carlos Von, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 12/20), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, ressalto que o Projeto de Lei em apreço tem o objetivo de fortalecer as ações que estão sendo desenvolvidas para assegurar maior segurança e proteção no contexto do funcionamento de estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicas, em meio à situação de pandemia que afeta a saúde pública.

A matéria do presente projeto de lei tem por finalidade obrigar de uso e fornecimento de máscaras e álcool em gel, como medida de enfrentamento ao novo *corona vírus*, no âmbito do estado do Espírito Santo.

Em relação à saúde, a CRFB/1988, em seu art. 24, XII, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 240/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é complementar¹. *In verbis*:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º).

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal. Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso XII, da CRFB/1988.

Em relação à existência de um suposto vício de iniciativa quanto à matéria, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*²:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

¹ STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006

² STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 240/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No caso em análise, verifica-se que a proposição legislativa não objetiva promover a criação de atribuição ou alteração da estrutura de órgãos do Poder Executivo, tratando-se de medida legislativa de caráter geral, voltada a toda a espécie de estabelecimentos públicos e privados, tendo em vista a necessidade de que as medidas sanitárias prescritas sejam adotadas de forma horizontal pelos diversos atores sociais.

Coaduna-se, portanto, à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ), no sentido de que “[...] *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, afigura-se plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, deixo de acolher as conclusões do Parecer Técnico em comento, com base nos fundamentos destacados na presente manifestação, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade da proposição e rejeição do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 240/2020.

Em 25/06/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 29 de Março de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Carlos Von, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno. (Com intuito de instruir o(a) relator(a) designado(a), informo que o Senhor Procurador Geral, Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas, em seu despacho às fls. 23/25, deixou de acolher as conclusões do Parecer Técnico, colacionado às fls. 12/20).

Vitória, 6 de Abril de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Dr. Rafael Favatto** na 08ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 13/04/2021.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Solicito a gentileza do envio deste à douda Procuradoria, para elaboração de parecer pela constitucionalidade e consequentemente da rejeição do despacho denegatório aposto ao Projeto de Lei nº 240/2020.

Vitória, 16 de Abril de 2021.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer conforme despacho, às fls. 29.

Vitória, 19 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 240/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §1º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 20 de Abril de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 240/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §1º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 20 de Abril de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 23 de Abril de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 240/2020

AUTOR: Deputada Carlos Von.

EMENTA: Obriga os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia a fornecerem máscaras faciais e álcool em gel, na forma em que especifica.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2020, de autoria do Deputado Carlos Von, obriga os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia a fornecerem máscaras faciais e álcool em gel.

O Projeto foi protocolado no dia 13/04/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020.

Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, no despacho da fl. 07, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade. Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça,





Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

Não consta até o presente momento o Estudo de Técnica Legislativa que visa adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

Ato contínuo, a matéria foi encaminhada à Procuradoria desta Casa, que manifestou-se pela Inconstitucionalidade e consequente manutenção do despacho denegatório, nos termos do Parecer Técnico de fls. 12/20, Parecer não acolhido pelo Procurador-Geral desta Casa, em manifestação às (fl. 23/25).

Agora, o Projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – Parecer do Relator

A. 1 - DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.





Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Como já ressaltado.

A matéria do presente projeto de lei tem por finalidade **tornar o fornecimento de máscaras faciais e álcool em gel obrigatório para os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia.** Notadamente, a matéria está ligada a **proteção e defesa da saúde** de nossa população.

Em relação à saúde, a CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (original sem destaque)

A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar. In Verbis:

“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.”¹

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso XII da CRFB/1988.

¹ STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.





Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.³

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Federal⁴ e Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do

³ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Da espécie normativa

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado.





O regime inicial de tramitação do Projeto de Lei nº 216/2020 é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

O quorum de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

Do regime de votação: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, Art. 200, I, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno.

A.4 – Da constitucionalidade material





Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁵, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Sendo assim, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos na Constituição da República, ou na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

⁵Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de





forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.





Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, sendo assim, adotamos a seguinte:

Ex positis, somos adoção do seguinte:

PARECER Nº /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 240/2020, de autoria do Deputado Carlos Von, devendo seguir sua regular tramitação.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 23 de Abril de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 3 de Maio de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

ÁProcuradoria Geral,

Para adequação da minuta conforme solicitado pelo relator às fls 29, por se tratar de recurso do autor.

Vitória, 3 de Maio de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 4 de Maio de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Procurador Valmir Castro Alves para adequação da minuta conforme solicitado pelo relator às fls 29, por se tratar de recurso do autor.

Vitória, 4 de Maio de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 10 de Maio de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 240/2020

AUTOR: Deputada Carlos Von.

EMENTA: Obriga os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia a fornecerem máscaras faciais e álcool em gel, na forma em que especifica.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2020, de autoria do Deputado Carlos Von, obriga os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia a fornecerem máscaras faciais e álcool em gel.

O Projeto foi protocolado no dia 13/04/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020.

Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, no despacho da fl. 07, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade. Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça,





Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

Não consta até o presente momento o Estudo de Técnica Legislativa que visa adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

Ato contínuo, a matéria foi encaminhada à Procuradoria desta Casa, que manifestou-se pela Inconstitucionalidade e consequente manutenção do despacho denegatório, nos termos do Parecer Técnico de fls. 12/20, Parecer não acolhido pelo Procurador-Geral desta Casa, em manifestação às (fl. 23/25).

Agora, o Projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – Parecer do Relator

A. 1 - DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.





Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Como já ressaltado.

A matéria do presente projeto de lei tem por finalidade **tornar o fornecimento de máscaras faciais e álcool em gel obrigatório para os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e entidades públicas que estejam em funcionamento durante a pandemia.** Notadamente, a matéria está ligada a **proteção e defesa da saúde** de nossa população.

Em relação à saúde, a CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (original sem destaque)

A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar. In Verbis:

“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.”¹

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso XII da CRFB/1988.

¹ STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.





Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.³

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Federal⁴ e estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do

³ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Da espécie normativa

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado.





O regime inicial de tramitação do Projeto de Lei nº 240/2020 é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

O quorum de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

Do regime de votação: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, Art. 200, I, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno.





A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁵, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Sendo assim, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos na Constituição da República, ou na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida

⁵Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria





tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.





Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, sendo assim, adotamos a seguinte:

Ex positis, somos pela adoção do seguinte:

PARECER Nº /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, conseqüente **REJEIÇÃO do DESPACHO DENEGATÓRIO** aposto ao Projeto de Lei nº 240/2020, de autoria do Deputado Carlos Von, devendo seguir sua regular tramitação.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 240/2020

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380039003600320035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 11 de Maio de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 12 de Maio de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de Maio de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 52/63, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 14 de Maio de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria desta Casa de Leis, mediante despacho constante às fls. 29.

Vitória, 17 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
Ciente, da minuta do Parecer elaborado pela douta Procuradoria, pela constitucionalidade.
Solicito a gentileza de incluir em pauta de reunião da C C J.

Vitória, 24 de Maio de 2021.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer sobre Recurso do Autor na CCJ

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Votação do Parecer sobre Recurso do Autor na CCJ

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Rejeição do Despacho da Mesa

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 2ª Reunião Extraordinária Virtual ocorrida em 21 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 268/2021

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA: RELATOR DEPUTADO MARCELO SANTOS.** Projeto de Lei nº 246/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. **RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI.** Projeto de Lei nº 441/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 334/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 002/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 244/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, por cinco votos. Projeto de Lei 259/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto (contra) e Gandini, por cinco votos favoráveis a um contrário. Projeto de Lei nº 150/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 194/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 548/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 104/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Rafael Favatto (contra), Janete de Sá, Vandinho Leite e Gandini, num total de seis votos a um contrário. Projeto de Lei 43/20. Baixado de pauta a pedido do autor, Deputado Vandinho Leite. Projeto de Lei nº 489/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 656/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 342/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 215/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

449/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Resolução nº 26/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei 002/18. Aprovado vista para o Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 134/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 240/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 773/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Os senhores Deputados, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, informam que precisam se ausentar da reunião. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 216/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 362/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 398/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 543/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 230/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei Complementar nº 029/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 885/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 372/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 141/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 051/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e nove de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.


PRESIDENTE
Deputado Gandini





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 268/2021 da CCJ, que concluiu pela Rejeição do Despacho Denegatório do Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, ao PL nº 240/2020 (vide ata sucinta às fls. 75/78), nos termos do art. 181 do Regimento Interno.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 3107/2020 - PL 240/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 28 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844

